

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021
(Do Sr. Célio Silveira)

Institui o Programa Nacional de Apoio Social e Psicológico a crianças e adolescentes que se tornaram órfãos devido à pandemia causada pela covid-19, (PRONASP).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio Social e Psicológico a crianças e adolescentes que se tornaram órfãos, devido à pandemia causada pela covid-19 – PRONASP, com a finalidade de captar e canalizar recursos que promovam a proteção psicológica e social daqueles que se tornaram vulneráveis com o falecimento de seus genitores, os quais tenham como causa do óbito o coronavírus.

Art. 2º O PRONASP será implementado mediante incentivo fiscal com vistas à arrecadação de recursos, os quais serão direcionados a programas de apoio psicológico e social às crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade causada pela perda de seus genitores ou responsáveis financeiros, em decorrência da covid-19.

Art. 3º Serão beneficiados com o presente programa, crianças e adolescentes que tenham pai, mãe ou tutor falecidos em decorrência do coronavírus.

Parágrafo único. Para os fins do disposto nesta Lei, consideram-se instituições habilitadas para as atividades, as pessoas jurídicas de direito público ou privado, associativas ou fundacionais, sem fins lucrativos, que sejam:

I - certificadas como entidades beneficentes de



assistência social, na forma da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009; ou

II - qualificadas como organizações sociais, na forma da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998; ou

III - qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, na forma da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999; ou

IV - universidades ou instituições de ensino superior credenciadas junto ao MEC.

Art. 4º A União facultará às pessoas físicas e às pessoas jurídicas, tributadas com base no lucro real, a partir do ano-calendário de 2021 até o ano-calendário de 2027, na qualidade de incentivadoras, a opção de deduzirem do imposto sobre a renda os valores correspondentes às doações e aos patrocínios diretamente efetuados em prol de ações e serviços de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º, previamente aprovados pelo Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos e desenvolvidos pelas instituições destinatárias a que se referem o art. 3º.

§ 1º As doações poderão assumir as seguintes espécies de atos gratuitos:

I - transferência de quantias em dinheiro;

II - transferência de bens móveis ou imóveis;

III - comodato ou cessão de uso de bens imóveis ou equipamentos;

IV - realização de despesas em conservação, manutenção ou reparos nos bens móveis, imóveis e equipamentos, inclusive os referidos no inciso III;

V - fornecimento de material de consumo, hospitalar ou clínico, de medicamentos ou de produtos de alimentação.

VI – atendimento psicológico e psiquiátrico.

§ 2º A pessoa física incentivadora poderá deduzir do imposto sobre a renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual, o valor total das doações e dos patrocínios.



§ 3º A pessoa jurídica incentivadora tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto sobre a renda devido, em cada período de apuração, trimestral ou anual, o valor total das doações e dos patrocínios, vedada a dedução como despesa operacional.

§ 4º O valor global máximo das deduções de que trata este artigo será fixado anualmente pelo Poder Executivo, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto sobre a renda devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

§ 5º As deduções de que trata este artigo:

I – em relação às pessoas físicas:

a) ficam limitadas ao valor das doações e dos patrocínios efetuados no ano-calendário a que se referir a Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física;

b) aplicam-se à declaração de ajuste anual utilizando-se a opção pelas deduções legais; e

c) ficam limitadas a 1% (um por cento) do imposto devido sobre a renda.

II – em relação às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real:

a) deverão corresponder às doações e aos patrocínios efetuados dentro do período de apuração trimestral ou anual do imposto; e

b) ficam limitadas a 1% (um por cento) do imposto devido sobre a renda em cada período de apuração trimestral ou anual.

§ 6º Os benefícios especificados neste artigo não excluem outros que já se encontram em vigor.

Art. 5º A instituição destinatária titular da ação ou serviço definido no parágrafo único do art. 3º deve emitir recibo em favor do doador ou patrocinador, na forma e condições estabelecidas em ato da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.

Art. 6º Para a aplicação do disposto no art. 4º, as ações e serviços definidos no art. 3º deverão ser aprovados previamente pelo Ministério



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Silveira

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219614508600>



da Mulher, Família e Direitos Humanos, segundo a forma e o procedimento estabelecidos em ato do Poder Executivo, e devem estar em consonância com a política definida para o setor nas diretrizes do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil lidera o número de mortes de gestantes e puérperas das américas em decorrência de complicações causadas pelo coronavírus. A taxa de mortalidade em nosso país é nove vezes maior do que a média dos países da região, segundo relatório da Organização Pan-Americana da Saúde (Opas). Cinco em cada cem grávidas brasileiras infectadas não resistiram.

Em um outro cenário, não tão diferente, mas tão assustador quanto o apresentado anteriormente, temos o falecimento de tutores, pais, mães ou avós, que em vida eram provedores de suas famílias. Hoje temos não somente bebês, mas crianças e adolescentes órfãos em decorrência da pandemia causada pela covid-19.

Não são raros os casos em que esses bebês, crianças, adolescentes diante da perda, não têm lugar para sequer voltar. O país terá que se organizar para cuidar desses jovens que diante dos traumas causados pela perda estarrecedora, necessitarão de cuidados sociais e psicológicos.

O que não podemos, no entanto, é ignorar a crise financeira do Brasil causada pela pandemia. O governo federal diante de programas sociais, como o auxílio emergencial, está sobrecarregado e precisamos estabelecer parcerias para ajudarmos nossos jovens.

A proposição aqui apresentada visa instituir o Programa Nacional de Apoio Social e Psicológico a crianças e adolescentes que se tornaram órfãos devido à pandemia causada pela covid-19 – PRONASP. O presente programa visa captar e canalizar recursos que promovam a proteção psicológica e social daqueles que se tornaram vulneráveis com o falecimento de seus genitores ou provedores, os quais tenham como causa do óbito o



coronavírus.

Existem projetos sociais voltados para a causa, contudo, para que haja uma efetiva proteção aos direitos daqueles que se tornaram órfãos no meio do caos causado por essa doença tão devastadora é necessário que se normatize tais direitos por meio de Lei Federal.

Imagine um jovem que perdeu seus pais e que não conseguirá arcar com a continuidade de seus estudos? Ou aquela criança que dependerá da bondade de um vizinho ou parente não tão próximo para se alimentar? Pensem no bebê que tinha como provedor de sua casa, sua mãe ou pai falecidos acometidos pelo coronavírus? A essas vítimas indiretas deverão ser respeitados o direito à saúde, educação, alimentação e lazer.

Dessa forma, é evidente que não podemos ignorar os direitos dos nossos jovens, mas para isso é necessário que tenhamos parceiros comerciais, empresas que nos ajudem a arcar com o propósito, e em contrapartida, recebem benefícios fiscais que servirão de incentivo e, além disso, terão uma melhora em sua imagem corporativa perante o seu público-alvo.

Imprescindível relatar que segundo a UNICEF - Fundo Internacional de Emergência das Nações Unidas para a Infância, mais de 60% de nossas crianças e adolescentes são atingidas pela pobreza e mais de 12 milhões de famílias são monoparentais, ou seja, formada unicamente pela ligação de um dos pais com o jovem.

Amparado em tais argumentos é que peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que tanto contribuirá para a segurança e proteção dos órfãos da covid-19.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado CÉLIO SILVEIRA

